



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 003/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização ao Município a conceder vale alimentação, dá nova redação à Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras Providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL normatiza sobre a concessão do Vale Alimentação, o qual constitui-se em um benefício aos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; bem como este Projeto de Lei dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos aos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, com a aprovação desta Proposição, e convertido este PL em Lei, a nova Lei que concede benefício e reajusta os vencimentos dos Funcionários e Servidores passará a integrar o regime jurídico do servidor, nesta seara a competência legiferante é privativa do Chefe do Poder Executivo, destaca-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência legiferante privativa do Presidente da República leis que versem sobre o regime jurídico de servidores públicos da União, o



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

aumento de sua remuneração, onde face ao princípio da simetria, os aludidos comandos constitucionais são aplicáveis aos Municípios; dispõe a CR:

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (g.n.)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de remuneração; (g.n.)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)

As mesmas regras da Constituição da República acima citadas, estão dispostas na Constituição do Estado de São Paulo:

Seção IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 2º **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:** (g.n.)*

*1- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a **fixação da respectiva remuneração;** (g.n.)*

*4- servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (g.n.)*

Por sua vez, o Legislador Municipal, em consonância com o Arquétipo Constitucional, fez constar na Lei Orgânica:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 37. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

*Art. 38. **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:** (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – regime jurídico dos servidores: (g.n.)

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração:(g.n.)

Verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente, cabe pequena retificação no Artigo 4º, deste PL, pois, não seria possível dar nova redação ao Artigo 3º, Lei nº 3635, de 1991, face sua revogação pela Lei nº 9852, de 2011, sendo assim, sugere-se que se crie o Artigo 2 A, com o mesmo teor, da nova redação que se pretende dar ao Artigo 3º, Lei nº 3635, de 1991.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de janeiro de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica